ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-132/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05086/2012
PROTOCOLO	:	1296457
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS/MS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANÇO GERAL 2011. CONTAS REGULARES.

Deve ser julgada regular a prestação de contas apresentada nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas de Gestão do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS***, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade do *Sr. Dirceu Bettoni*, Prefeito Municipal à época.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

Instado a se manifestar, o Corpo Especial – Auditoria – entendeu que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente e posicionou-se no sentido de que presente prestação de contas recebesse o julgamento como Contas Regulares (f. 108-114).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares, na forma do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 116-9).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que a prestação de contas ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS*** relativa ao exercício de 2011 foi devidamente instruída atendendo ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e encaminhada a este Tribunal em conformidade com o prazo determinado na letra "A" do item 2, subitem 2.1, Capítulo I, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35/2011, que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da Administração Pública Municipal, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2011.

Do mesmo modo, os anexos foram apresentados em conformidade com o disposto no art. 101, na parte aplicável aos Fundos, da Lei Federal nº 4.320/64, e traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município de Paranhos teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal nº 456/2010, de 10.12.2010, e destinou o montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para a operacionalização do Fundo. Todavia, através de decretos do Poder Executivo foram abertos créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, reduzindo o Orçamento para R$ 112.265,00 (cento e doze mil e duzentos e sessenta e cinco reais).

A análise de confronto das receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas, demonstradas através do Balanço Orçamentário, nota-se ter havido *superávit* orçamentário no exercício em questão, correspondente a R$ 11.587,31 (*onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos*), em face da arrecadação ter sido superior à prevista. No que se refere à fixação e realização de despesas, nota-se ter havido uma economia orçamentária no período apurado da ordem de R$ 330,10 (*trezentos e trinta reais e dez centavos*) em razão das despesas empenhadas e realizadas (R$ 111.934,90) terem sido menores do que a despesa autorizada (R$ 112.265,00).

No que tange ao Balanço Patrimonial, que indica a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício examinado, apresentou um Ativo Real Líquido de R$ 92.679,95 (*noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos*), resultante, neste caso, do Ativo Real Líquido do exercício anterior de R$ 81.092,64, ao qual foi adicionado o resultado superavitário do exercício em análise, de R$ 11.587,31, este, apurado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais. O ativo financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 16.857,50 e os valores consignados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro encontram-se consolidados nos extratos e conciliações bancárias constantes da prestação de contas. O valor consignado no Ativo Permanente, representado pelos *'Bens Móveis'* (R$ 38.855,05) e *'Bens Imóveis'* (R$ 40.620,50), está demonstrado no *'Inventário de Bens Móveis'*.

O Passivo Financeiro compreende as obrigações de curto prazo e o valor registro no Passivo Financeiro – Dívida Flutuante refere-se a *'Restos a Pagar'* no importe de R$ 3.653,10 e encontra-se consignado no Anexo 12 – *'Demonstrativo da Dívida Flutuante'* (f. 45-6).

Concluo, portanto:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS***, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do *Sr. Dirceu Bettoni*, como

CONTAS REGULARES, nos termos do art. 35, inc. I, e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 2 de abril de 2014, sob a

Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a Prestação de Contas de Gestão do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos/MS/MS*** referente ao exercício de 2011 como:

I – CONTAS REGULARES, nos termos do art. 35, inc. I, e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *Cícero Antônio de Souza* – Presidente

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*

Conselheiro *Ronaldo Chadid*

Dr. *José Aêdo Camilo* – Procurador de Contas

SR